



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.952

Recurso nº: 62.450 - IRF - ANOS DE 1984 a 1987

Recorrente: SEGUR - SEGURANÇA DA BAHIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

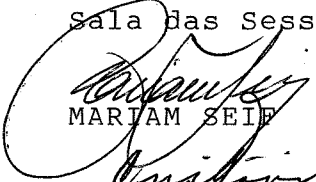
IRF - Cabe a exigência reflexa de imposto de renda na fonte, quando no processo matriz ficou caracterizada a cobrança original.

Recurso não provido.

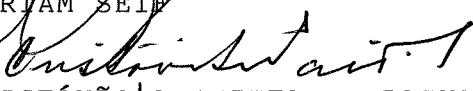
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEGUR - SEGURANÇA DA BAHIA LTDA.:

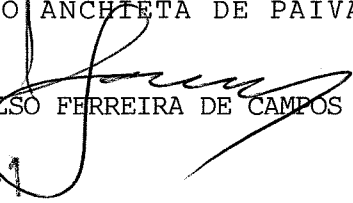
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **12 SET 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBERT e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10580-000.662/90-16**RECURSO Nº:** 62.450**ACORDÃO Nº:** 101-81.952**RECORRENTE:** SEGUR - SEGURANÇA DA BAHIA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Pelo Processo nº 10580-000.666/90-77 que transi-
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 98.563 a Admi-
nistração Tributária promoveu contra SEGUR - Segurança da Bahia
Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de
1985 a 1988, incidente sobre receitas omitidas.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou--
se o auto de infração de fls. 1, pelo qual se exige, com fulcro
no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na
fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as re-
ceitas contabilmente omitidas, consideradas lucro automaticamen-
te distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 26
de janeiro de 1990 (fls. 1) e impugnado em 21-02-90 pela peça
de fls. 6, que é a defesa do matriz.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 10, opi-
nando pela manutenção da ação.

A autoridade monocrática julga procedente o au-
to reflexo (fls. 14) em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 12-10-90 (fls. 25),
a interessada recorre em 20-10-90 (fls. 18), pedindo a improce-

ccv
[assinatura]

Acórdão nº 101-81.952

dência deste reflexo. Alega que sua defesa foi perfunctoriamente analisada. Sustenta ter inexistido omissão de receita, cuja discussão quer reabrir. Reitera sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.952

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita nos anos de 1984, 1985, 1986 e 1987 tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-81.764, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal negou-lhe provimento. Não cabe aqui a discussão dos fatos ali decididos. Houve omissão de receita, que é lucro distribuído na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Como, em conformidade com tranqüila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, nego provimento ao recurso deste reflexo, em harmonia com o acórdão prolatado no feito matriz (Recurso nº 98.563).

É o meu voto.

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR